

# Município de Vista Serrana - Estado da Paraíba

Lei n.º 003, de 30/11/94

Sexta-feira, 16 de junho de 2023

# Atos do Poder Executivo

### Leis

#### **ESTADO DA PARAÍBA** MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA CNPJ 09.151.598/0001-94

LEI Nº 225/2023, VISTA SERRANA, 15 DE JUNHO DE 2023.

Adota o Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, instituído e administrado pela FAMUP, como meio oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do Município de Vista Serrana-PR

- O Prefeito Constitucional de Vista Serrana, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vista Serrana aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:
- Art. 1º O Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, instituído e administrado pela FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA (FAMUP) é o meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos do Município de Vista Serrana-PB, bem como dos órgãos da administração indireta, suas autarquias e fundações.
- Art. 2º A edição do Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba será realizada em meio eletrônico e atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.
- Art. 3º A edição eletrônica do Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba será disponibilizada na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico www.diariomunicipal.com.br/famup, podendo ser consultado sem custos e independentemente de cadastramento.
- Art. 4º Além do Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba haverá também as publicações no Diário Oficial do Município permanecerá como ferramenta de publicação.
- Art. 5º Os direitos autorais dos atos municipais publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba são reservados ao Município de Vista Serrana-PB.
- §1º O Município poderá disponibilizar cópia da versão impressa do Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, mediante solicitação e o pagamento do valor correspondente à sua reprodução.
- §2° O Município manterá no quadro de avisos da Prefeitura, cópia da versão impressa da última edição que constar publicação de atos municipais.
- Art. 6º A responsabilidade pelo conteúdo da publicação é do órgão que o
- Art. 7º O Município fica autorizado a contribuir para a FAMUP, de acordo com o valor fixado pela assembléia geral.
- Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.
- Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.
- Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Vista Serrana, 15 de junho de 2023.
Sól Via Yun Carring de Nóbrega Prefeito Municipal

#### **ESTADO DA PARAÍBA** MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA CNPJ 09.151.598/0001-94

LEI Nº 226/2023, VISTA SERRANA, 15 DE JUNHO DE 2023.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal -REFIS, exercício de 2023, no Município de Vista Serrana/PB, autorizando o Poder Executivo Municipal a dispensar juros e multas dos débitos tributários, bem como conceder parcelamentos relativos a esses tributos, e dá outras providências.

Tiragem: 50 exemplares

- O Prefeito Constitucional de Vista Serrana, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vista Serrana aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:
- Art. 1º. Fica instituído o Programa de Incentivo à Recuperação de Créditos Tributários, denominado REFIS Municipal 2023, destinado a incentivar a regularização de débitos de pessoas físicas e jurídicas relativos aos tributos municipais, administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, vencidos até 31 de janeiro de 2023, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.
- § 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário o montante apurado e atualizado monetariamente no momento do pagamento à vista ou da primeira parcela, podendo ser constituído de:
- I tributo devido, atualizado.
- II multa e juros, de caráter moratório, reduzidos consoante disposto nessa
- § 2º. Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no curso de execuções fiscais municipais poderão aderir ao REFIS 2023 no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.
- Art. 2°. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observadas as condições fixadas nesta Lei, descontos para pagamento de créditos em favor do Município, vencidos até 31 de janeiro de 2023, da seguinte forma:
- I de 100% (cem por cento) para pagamento integral e à vista, até 60 (sessenta) dias após a data de adesão ao programa, sobre o valor das multas e dos juros moratórios de créditos decorrentes de tributos municipais; e
- II para pagamento parcelado de créditos decorrentes dos tributos municipais, inscritos ou não em dívida ativa:
- a) de 70% (setenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios em até 6 (seis) parcelas mensais;
- b) de 60% (sessenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios acima de 6 (seis) até 12 (doze) parcelas mensais, com os encargos previstos na legislação municipal.
- Art. 3º Ao aderir ao Programa REFIS Municipal 2023 fica acordado que o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) pagos em moeda corrente nacional.
- Art. 4°. A adesão ao Programa REFIS Municipal 2023 poderá ser feita até o dia 20 de outubro de 2023.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá prorrogar o prazo de adesão a este REFIS, por até 120 (cento e vinte) dias, por conveniência e oportunidade da Administração, devendo esta prorrogação ser regulamentada por meio de Decreto.

**Art. 5°.** A redução de multa e de juros de mora, de que trata o art. 2°, é condicionada ao pagamento, exclusivamente, em moeda corrente, por meio de documento de arrecadação municipal, sendo vedada a compensação com precatórios ou quaisquer outros títulos.

Parágrafo único. Os descontos de multas e juros moratórios não contemplam os valores da atualização monetária do crédito.

**Art. 6°.** Os contribuintes que possuam débitos tributários poderão ser notificados a comparecer ao Setor de Tributos para que tenham ciência do montante atualizado dos tributos devidos e conheçam as condições de adesão ao Programa REFIS 2023.

Parágrafo único. A Administração Tributária Municipal poderá efetuar a entrega de demonstrativo de débitos tributários para cada contribuinte, acompanhado de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), a fim de viabilizar o pagamento integral e à vista, com desconto de até 100% (cem por cento) em juros e multas, dos tributos inscritos ou não em Dívida Ativa.

- Art. 7°. A adesão ao REFIS Municipal 2023 implica:
- I a confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- II a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;
- III a ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
- IV aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- V o compromisso de recolhimento da totalidade dos tributos municipais devidos no exercício corrente;
- VI não atraso no pagamento de parcelas de REFIS de exercícios anteriores.
- **Art. 8°.** O requerimento de parcelamento dos débitos deverá ser realizado através de formulário próprio e distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores, assinado pelo devedor ou seu representante legal, mediante apresentação de:
- I comprovante de pagamento das custas judiciais, no caso de execução fiscal;
- II cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa, em caso de débitos de pessoa jurídica;
- III instrumento de mandato;
- IV documento de identificação pessoal, em caso de pessoa física, que contenha número de CPF, para fins de atualização cadastral no correspondente setor de tributos.
- **Art. 9°.** Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS Municipal 2023, com a consequente revogação do parcelamento:
- I o atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;
- II a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações ou subtrair receita por parte do contribuinte optante.
- § 1º. A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS Municipal 2023 implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.
- § 2º.A exclusão do devedor do parcelamento independe de notificação prévia e dar-se-á automaticamente com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.
- Art. 10°. Os beneficios concedidos por esta Lei não geram direito à compensação ou à restituição de quaisquer quantias pagas anteriormente ao início de sua vigência.

- **Art. 11°.** As multas de obrigações acessórias e de infrações não estarão sujeitas a descontos do REFIS 2023, estando autorizada sua quitação em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas.
- Art. 12°. Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que for necessário.
- Art. 13°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal do Município de Vista Serrana/PB, 15 de JUNHO de 2023.

Sól Vi O YMP Ca YMB 642 49 Sérgio Garcia da Nóbrega Prefeito Municipal

## Prefeitura Municipal de Vista Serrana-PB

Rua Vereador Raimundo Garcia de Araújo, 25 - Centro - CEP: 58.71-000 Vista Serrana - Paraíba - CNPJ: 09.151.598/0001-94 Telefone: (83) 3436-1137 - Email: prefeitura@vistaserrana.pb.gov.br